



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IFPI

PARECER REFERENCIAL nº 01/2022/PROJUR/IFPI/PGF/AGU

PROCESSO N. 23182.000028/2022-75

INTERESSADO: Campus Angical

ASSUNTO: Fornecimento de serviços de água e esgoto

I. Serviço de fornecimento de água potável e tratamento de esgoto pela AGESPISA.

II. Serviço Público essencial. Concessionária de serviço público prestando serviço em regime de monopólio. Inexigibilidade. Possibilidade. Necessidade de observância do art.26 da Lei nº 8.666/93.

III – Certidões negativas não juntadas. Possibilidade de contratação em vista da ON nº 9/2009 da AGU mesmo no caso de haver certidão positiva de débitos.

IV – Legalidade da vigência por prazo indeterminado. Prejudicialidade da análise da minuta de Contrato em vista da utilização de minuta-padrão da concessionária.

V – Análise das demais questões atinentes ao Projeto Básico. Sugestão de correção da referência ao Decreto nº 2.271/97. Aplicabilidade subsidiária da IN 5/17.

VI – Feito parcialmente em ordem. Extensão das presentes considerações a todos os casos idênticos no âmbito do IFPI.

Magnífico Reitor,

I – DO RELATÓRIO

1. Chegam a este órgão de consultoria e assessoramento jurídico os autos do processo, acima epigrafado, oriundos do Campus Angical, para fins de análise e parecer acerca da contratação de serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto junto à empresa ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A.

2. Dos autos constam: Ofício nº 04/2022, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, Mapa de Riscos, minuta-padrão de Contrato de Fornecimento de água e/ou prestação de serviço e despachos de encaminhamento.

3. Em vista da possibilidade de ocorrência de casos idênticos no âmbito do IFPI, a presente manifestação veio lavrada sob a forma de Parecer Referencial, cujos termos são extensíveis aos demais Campi deste Instituto.

8. É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Primeiramente, importa ressaltar que o exame realizado por este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal junto ao IFPI se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se da análise questões de ordem técnica, financeira ou orçamentária, afetas aos demais setores deste Instituto, em virtude da delimitação legal de competência outorgada aos advogados públicos em exercício nos diversos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

10. Ao compulsar o presente caderno processual, é possível extrair que o feito fora regularmente iniciado, tendo sido autuado e protocolizado, tendo sido observados os comandos da Lei nº 8.784/99, naquilo que pertine aos feitos eletrônicos.

11. Pois bem.

12. Estabelece o art. 37, XXI, da Constituição, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

13. Sendo assim, o Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, sendo a dispensa de licitação, assim como sua inexigibilidade, as modalidades legais de contratação direta.

14. De um lado, a dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93. Observe-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Ressalte-se que, nestes casos, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, em certos casos, o custo do procedimento não compensa a instauração de processo de concorrência pública, por exemplo.

15. Por outro lado, a inexigibilidade de licitação, ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, inibindo os demais pretensos participantes. Saliente-se que o rol presente no art. 25 do Estatuto das Licitações diferencia-se daquele previsto para as dispensas, uma vez que exemplificativo, segundo posicionamento uníssono da doutrina pátria.

16. No que pertine ao caso dos autos, onde a Administração pretende a contratação dos serviços de fornecimento de ÁGUA e tratamento de ESGOTO para a cidade de Angical, de responsabilidade, segundo atesta o servidor, da AGESPISA – ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A, tem-se por correta a inclusão do procedimento na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, vez que a única prestar tais serviços para a região.

17. No entanto, há de se sugerir a juntada aos autos do documento comprobatório do monopólio na prestação do serviço, uma vez que, sabidamente, outra Concessionária atua no Piauí, a ÁGUAS DE TERESINA, muito embora, apenas na Capital.

18. Quanto à organização processual, tem-se que:

19. O art. 26, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

(grifos ausentes nos originais)

20. Veja-se, quanto a isso, acórdão do TCU extraído do Vade-Mécum de Licitações e Contratos, editora Fórum, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Belo Horizonte, da lavra do Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, página 516:

“... Instrua todos os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação com os elementos exigidos pelo art. 26 da lei nº 8.666/93, especialmente quanto à razão da escolha do fornecedor e detalhada justificativa do preço; (Fonte: TCU. Processo nº 009.147/2001-1. Acórdão nº 862/2003 – 2ª Câmara.)

21. A razão da escolha do fornecedor deve ser comprovada, como se disse alhures, com a devida juntada do documento que ateste a concessão única à AGESPISA.
22. Já em relação ao preço da contratação, pode-se asseverar que:
23. A Administração deve buscar, em todas as suas contratações, mesmo naquelas não precedidas de certame licitatório, como no caso em tela, a condição mais vantajosa para si.
24. Entretanto, em razão do específico contorno da presente matéria, qual seja, serviço prestado por empresa monopolista, ao que tudo indica, certas exigências devem ser conformadas às suas particularidades.
25. O preço aqui é fixado linearmente para todos os consumidores que efetivamente utilizem tais serviços ou que os tenham à sua disposição, mediante tarifa.
26. Ora, tratando-se de preço fixado de maneira indistinta para todos aqueles que vierem a contratar com a Concessionária de Serviço Público, há que se falar em sujeição da Administração ao alvedrio exclusivo daquela, motivo pelo qual tem-se que a simples demonstração de que o contrato é padrão e os preços praticados os são a título de tarifa pública, já implica na observância da justificativa de preço imposta pelo art. 26, inciso III da lei nº 8.666/93.
27. Como dito, os preços que a AGESPISA pratica são, em tese, indistintos ao público em geral, tendo suas características estipuladas no instrumento da concessão, sendo também objeto de regulação por agência competente, a ANA. **Desse modo, deve a Administração apenas certificar que não está sendo cobrado preço distinto daqueles do público em geral.**
28. Quanto ao instrumento contratual em si, verifica-se que consta nos autos minuta-padrão de fornecimento de água e prestação de serviços. Há quem defenda a exigência de instrumento de contrato, para o caso em tela, lavrado pela Administração contratante, de forma a respeitar o disposto no artigo 62, § 3º, II, da Lei de Licitações. Ocorre que o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 da Lei nº 8.666/93 e demais normas gerais, são aplicadas apenas no que couber aos contratos dessa natureza (contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público).
29. É que, por se tratar de contrato de adesão e de consumo, as regras são, predominantemente, privadas, em que o Poder Público fica em condição de igualdade como qualquer usuário do serviço público concedido. Nesse sentido, não cabe à Administração alterar qualquer de suas cláusulas. Tal entendimento vem corroborado na Decisão 537/1999 – Plenário do TCU, a qual analisou a possibilidade de aplicação de multa de mora a entes da Administração Pública. Em seu bojo, a decisão dá a interpretação correta ao artigo 62, § 3º, II, da Lei de Licitações. Tal decisão foi reiterada pela Decisão 686/1999 – Plenário.
30. Quanto à contratação em si e ao prazo de sua vigência, tem-se:
31. Analisado o disposto no art. 62, §3º, II da Lei nº 8.666/93, ainda que seu art. 57 possa servir de parâmetro para caracterizar este contrato como serviço continuado, fato é que sequer se lhe aplica aquele dispositivo, por força do próprio art. 62. Veja-se a redação do art.

62, §3º, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

(...)

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

32. Como se pode observar, o artigo 57 é, deliberadamente, excluído pelo legislador das normas previstas na Lei nº 8.666/93 aplicáveis aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

33. Nesse sentido, a conclusão a que se pode chegar é que, por serem contratos em que a Administração é parte como usuária de serviço público essencial e prestado por um único fornecedor, **esses contratos não teriam de ter sua duração adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, nem suas prorrogações ficariam limitadas a 60 (sessenta) meses, independente de ser o tratamento de esgoto, fornecimento de água e de energia elétrica, etc.** Acrescente-se a isso a não obrigatoriedade de se firmar instrumento contratual, pois imagine se a prestadora de serviços públicos fosse obrigada a firmar milhares ou milhões de contratos com todos os seus usuários. Assim, a contratação poderá existir independentemente da assinatura de instrumento contratual, posto serem os instrumentos padrão para todos os usuários.

34. Em verdade, a regulamentação do vínculo estabelecido entre o Concessionário de Serviço Público monopolista e o usuário é determinada unilateralmente pelo primeiro, sem que este possa alterar nenhuma de suas cláusulas.

35. Ciente destas nuances, o núcleo de Assessoramento Jurídico de Minas Gerais, por exemplo, tem orientado os órgãos por ela atendidos a respeito da impossibilidade de modificação do contrato de adesão, e também pela possibilidade de assinatura do contrato pelo prazo inicial de 60 meses, veja:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 41, DE 07 DE MAIO DE 2009:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO PELA UNIÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRATO DE ADESÃO APROVADO POR AGÊNCIA REGULADORA FEDERAL (TELEFONIA - ANATEL/ ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL).

- A União, como poder concedente de serviço de sua titularidade (Art. 21, XI, XII, b da Constituição da República de 1988), pode aprovar contrato de adesão a ser utilizado nas

contratações envolvendo o consumidor e os concessionários do serviço, conforme regulamentação da Agência Reguladora Federal competente;

- Todavia, ao contratar a prestação do serviço público por si concedido, figurando na posição de usuário/consumidor, a União firma contrato predominantemente submetido ao regime de direito privado, situação na qual não poderá impor ao prestador/fornecedor modificações no contrato de adesão;

- A União, na posição de contratante, verificando irregularidade no contrato de adesão, deve comunicar o fato à Agência Reguladora, a quem competente adotar as medidas que julgar cabíveis.

Referências:

Pareceres Nº AGU/CGU/NAJ/MG: 0482/2009-FACS; 1393/2008-MACV; 0864/2008-ASTS

Art. 74 do Anexo à Resolução/ANATEL nº 426/2005 (Serviço de telefonia fixa comutada);

Arts. 2º e 23 da Resolução/ANEEL nº 456/2000;

Art. 1º da Resolução/ANEEL nº 615/2002 (Aprova o Contrato de Adesão ao Serviço de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras atendidas em Baixa Tensão);

Parecer nº QG-170 de 06.11.1998;

Decisão nº 537/1999-Plenário do TCU.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 16, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE COMPETÊNCIA DE ESTADO OU MUNICÍPIO. NATUREZA JURÍDICA. PRAZO DE VIGÊNCIA. REAJUSTE. Parecer AGU GQ-170: A contratação de prestação de serviço público Municipal ou Estadual tem natureza predominantemente privada, não se aplicando ao contrato as prerrogativas administrativas favoráveis à União (Art.55, IX e 56 da Lei 8666/93). Art. 62, §3º, II da Lei 8666/1993: Admite-se a previsão de vigência e/ou prorrogação do contrato de prestação de serviço público por até 60 meses. A cláusula de reajuste contratual deve estabelecer expressamente como parâmetro ato normativo do poder concedente do serviço contratado (Município ou Estado) que estabelece a taxa ou preço público cobrado pelo serviço.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0869/2008-ISC

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: 15/2007, 303/2007, 1138/2007

Parecer AGU GQ-170

Arts. 62, §3º, II, 40, XI, da Lei 8666/1993

Art. 25, §2º e 30, V da Constituição Federal de 1988.

ADI nº 2.337-MC -STF

ADI nº 3.558 - STF

36. Da leitura da minuta-padrão, é possível verificar também que a relação concessionário/usuário é marcada pela imposição unilateral das condições do fornecimento do serviço, sendo proibido ao usuário valer-se de qualquer alternativa para busca de fornecimento de água e saneamento que não a ofertada pela AGESPISA ou mesmo se a sua autorização.

37. De outra banda, verifica-se que inexistente possibilidade de escolha a respeito da sua contratação, vez que o serviço público de fornecimento de água potável e tratamento de esgoto é indispensável para a própria execução do serviço público a cargo do IFPI que dela depende para inúmeras atividades, ao passo que, também a própria concessionária, por tal razão, não pode, salvo algumas hipóteses previstas em lei, interromper o fornecimento.

Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor (...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços** adequados, eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos**.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

38. Não é por outra razão que o Ministro do Tribunal de Contas da União, Excelentíssimo Senhor Benjamin Zymler¹, em passagem de artigo doutrinário, defende tese que pode ser transposta para o presente caso:

7 PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE ADESÃO RELATIVOS A SERVIÇOS CONTÍNUOS (ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO)

Energia elétrica, água e esgoto são, sem dúvida, necessidades permanentes da Administração Pública. Sua caracterização como serviços contínuos não apresenta, a meu ver, maiores dificuldades. Entretanto, quando a Administração firma contratos na qualidade de usuária de serviço público acaba por se submeter, de forma predominante, às normas específicas relativas ao objeto do contrato. Assim, a aplicação da Lei nº 8.666/1993 ocorre tão-somente em caráter subsidiário. Nesse sentido, dispõe o art. 62 da Lei de Licitações:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

Nota-se que o artigo 57, à luz do texto anterior, não é aplicável aos contratos de adesão. Ademais, o fato de existir fornecedor exclusivo de água, energia elétrica e esgoto faz com que, em termos lógicos, seja inaplicável o artigo 57, inciso II. Se há um único fornecedor do serviço público e, portanto, há ausência de competição, seria de extremo formalismo falar em prorrogação contratual ou em assinatura de novo contrato de idêntico teor. O razoável, parece-me, é deixar o contrato de adesão fluir normalmente, nos moldes do que ocorre com os firmados com os particulares.

39. Por isso também que a AGU fez publicar uma ON, na qual ficou claro que os agentes públicos podem realizar a contratação de serviços de água, energia e correios, por prazo indeterminado, desde que devidamente justificada a hipótese.

¹ ZYMLER, Benjamin. A Visão dos Tribunais de Contas sobre os Contratos Administrativos . Belo Horizonte, n. 30, ano 3 Junho 2004 Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=9022>>. Acesso em: 26 janeiro 2010.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 (*)

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS."

40. Portanto, entende-se possível a assinatura do contrato em questão, da forma como apresentado, ficando patenteado que a vigência poderá ser por prazo indeterminado, desde que comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa.

41. É de bom alvitre recomendar, ainda, a juntada aos autos das respectivas certidões de regularidade da concessionária.

42. Caso haja Certidão Positiva de Débitos, quer fiscais quer trabalhistas, importa ressaltar que a própria Advocacia-Geral da União, tendo em conta a imprescindibilidade dos serviços, tais como os de água e esgoto, já esboçou entendimento, através da ON nº 9/2009, no sentido de que a contratação possa ocorrer, desde que plenamente justificada, sem escusa da comunicação do fato aos órgãos de fiscalização.

43. Vide:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

INDEXAÇÃO: REGULARIDADE FISCAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MONOPÓLIO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

REFERÊNCIA: Decisão TCU 431/1997-Plenário, Acórdão TCU 1105/ 2006- Plenário.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

44. Vale referir, por oportuno, que o Projeto Básico, ainda que exigível, deve estar plenamente adequado ao objeto contratual, mormente neste caso, em que o IFPI está adstrito às regras e condicionantes da prestadora dos serviços, posto se tratar de uma concessionária,

em regime de monopólio.

45. Neste sentido, regras como as da aplicação de multas, por exemplo, devem ser confrontadas com as disposições do contrato-padrão, a fim de se aferir a sua justeza e adequação.

46. Viu-se, ainda, que no mesmo Projeto Básico, a administração referiu o Decreto nº 2.271/97, o qual já foi revogado pelo Decreto nº 9.507/18, devendo ser corrigido.

47. Da mesma forma, ainda que aqui se trate da prestação de serviços, em vista da natureza especialíssima dos serviços públicos prestados em regime de monopólio por empresas concessionárias, há de se entender pela aplicação subsidiária da IN 5/17, naquilo em que não confrontar com as regras impostas às prestadoras de serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto.

48. Assim, atendidas as recomendações acima, o feito estará em ordem, podendo a administração autorizar a contratação dos serviços por tempo indeterminado.

III - CONCLUSÃO

49. Isto Posto, tem-se que, à primeira vista, não haveria óbice do ponto de vista jurídico, à contratação do serviço objeto desta análise, estando autorizada a assinatura do Contrato, já que se trata de instrumento padrão adotados pela Concessionária para todos os consumidores.

50. Inexigível, no caso, a licitação, em vista da exclusividade da AGESPISA na prestação dos serviços.

51. A administração deve acautelar-se, apenas, no sentido de verificar a necessidade de observância do art.26 da Lei nº 8.666/93, quanto às recomendações legais para ratificação e publicação da dispensa.

52. A contratação pode se dar por tempo indeterminado, devendo-se comprovar, a cada exercício, a existência de saldo orçamentário suficiente para cobertura da despesa.

53. As certidões de regularidade fiscal e trabalhista devem ser juntadas aos autos.

54. A presença de positividade, de acordo com a ON nº 9/2009 da AGU, não impedirá a contratação, podendo a regularidade ser dispensada, desde que observados os requisitos dispostos na citada ON.

55. O Projeto Básico deve estar conforme com as regras da concessionária, devendo ser adequado ao regime a que está vinculada, ou seja de monopólio na prestação de serviços de fornecimento de água potável e tratamento de esgoto.

56. Deve-se substituir a referência ao Decreto nº 2.271/97 no Projeto Básico pelo Decreto nº 9.507/18.

57. A IN 5/17, por regulamentar a prestação de serviços, contínuos ou não, no âmbito da Administração Federal, e por conter regras gerais, deve ser aplicada, apenas no que couber, aos serviços ora contratados, em vista da especialidade dos serviços de fornecimento

de água potável e tratamento de esgoto em regime de monopólio por concessionárias de serviços públicos, a exemplo da AGESPISA.

4. A aprovação da minuta posta sob a apreciação não se faz necessária, tendo em vista se tratar de contrato-padrão da Concessionária.

5. Este o parecer, smj.

Teresina, 26 de janeiro de 2022.

CEILÂNIA MARIA FIGUEIRÊDO DE SOUSA COELHO

Procuradora Federal

Mat. SIAPE 1214023

OAB 2732/96